



LEI Nº 2.043, de
19 de DEZEMBRO de 1988

Institui o Imposto sobre Ven-
da a Varejo de Combustíveis
Líquidos e Gasosos, e dá ou-
tras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono
a seguinte Lei:

Artigo 1º - Constitui fato gerador do Imposto sobre Vendas a Varejo
de Combustíveis Líquidos e Gasosos a venda, efetuada a
varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o
óleo diesel, efetuada em estabelecimento localizado no
território do Município.

Artigo 2º - Para os fins da incidência do imposto são considerados:

- I - Combustíveis: todas as substâncias, com exceção do óleo diesel, que, em estado líquido ou gasoso, se prestem mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;
- II - Vendas a varejo: aquelas realizadas para consumo, não destinando o comprador, à revenda, o combustível adquirido.

Artigo 3º - Contribuinte do imposto é o vendedor no varejo, de com-
bustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Também são contribuintes do imposto as empresas
distribuidoras quando efetuarem, diretamente ao consumi-
dor, no varejo, a venda dos combustíveis líquidos e ga-
sosos.

Artigo 4º - As empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à re-
tenção do imposto, ao promoverem a distribuição, para
os varejistas, de combustíveis líquidos e gasosos, como
se estabelecer em regulamento.

Artigo 5º - Para os fins desta lei considera-se estabelecimento to-
do e qualquer local onde se promova, de modo permanente
ou temporário, a venda, no varejo, de combustíveis lí-
quidos e gasosos.

Parágrafo Único - Também se considera estabelecimento o veículo usa-
do para a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e
gasosos, exceto quando se tratar de veículo utilizado
para simples entrega de combustíveis a destinatários
certos, em decorrência de operação já tributada.

Artigo 6º - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é conside-



LEI N° 2.043, de
19 de DEZEMBRO de 1988

Câmara Municipal de Guaratinguetá
Proc. 764-AP n.º 17
Rogos: 1º
Rubrica: *[Signature]*

- fls.2 -

Artigo 6º - ... considerado autônomo para os fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a quaisquer deles.

Artigo 7º - O imposto correspondente às vendas efetuadas em cada mês será calculado pelo próprio contribuinte, que deverá recolhê-lo até o dia 10 do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

Parágrafo Único - O imposto será calculado sobre o preço final da operação de venda do combustível, no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título de outros tributos, excetuados apenas os descontos e abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição, mediante a aplicação da alíquota de 3% (três por cento).

Artigo 8º - Terminado o prazo fixado para pagamento, incidirão os seguintes acréscimos sobre o imposto devido:

- juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês ou fração de mês, calculados sobre o valor do tributo corrigido monetariamente.
- multa de mora de 20% (vinte por cento) calculada sobre o tributo corrigido monetariamente.
- correção monetária.

§ 1º - Os índices de correção monetária utilizáveis são os estabelecidos pelo governo federal para a correção de débitos fiscais ou os elaborados pelo próprio Município com base na variação das obrigações do Tesouro Nacional.

Artigo 9º - A inscrição no Cadastro de Contribuintes do imposto será efetuada como se estabelecer em regulamento.

Artigo 10 - O descumprimento das obrigações, principais ou acessórias, instituídas por esta Lei ou pela legislação tributária, sujeita os contribuintes e responsáveis às seguintes penalidades:

- I - falta de recolhimento do imposto, inclusive quando couber retenção na fonte: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente.



LEI N° 2.043
19 de DEZEMBRO de 1988

Proc. 944-A/88 n.º 16
Série 19
Poder: MUL

- fls.3 -

Artigo 10 - ...

- I - ... corrigido monetariamente à data da aplicação, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;
- II - falta de recolhimento do imposto, inclusive quando couber retenção na fonte, mas com documentos fiscais emitidos e escriturados regularmente: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente à data de aplicação;
- III - quando não houver sido solicitada a inscrição cadastral, sua atualização ou cancelamento, na forma e condições da legislação tributária: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do Valor de Referência;
- IV - por adulteração, extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento em local não autorizado, de documento fiscal, ou sua exibição à autoridade fiscalizadora: multa de valor equivalente a 10% (dez por cento) do Valor de Referência, por documento;
- V - quando não forem prestadas as informações solicitadas pela Administração; quando forem descumpridas as normas relativas ao documentário fiscal; ou quando não for cumprida qualquer obrigação acessória, desde que não haja multa específica: multa equivalente a 100% (cem por cento) do Valor de Referência.

§ 1º - As multas de que trata este artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive a do item V.

§ 2º - A expressão "legislação tributária" compreende leis, decretos, regulamentos e demais normas complementares que versem sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Artigo 11 - O Executivo, no interesse da arrecadação e fiscalização do imposto, estabelecerá:

- I - o documentário fiscal;
- II - a forma, os prazos e as condições para a escrituração



LEI N° 2.043, de
19 de DEZEMBRO de 1988

- fls.4 -

Artigo 11 - ...

II - ... escrituração de livros, formulários, documentos de arrecadação, declarações e outros elementos integrantes do documentário fiscal, bem como para emissão, impressão e controle de notas fiscais e faturas.

Artigo 12 - Aplicam-se ao imposto instituído por esta Lei as disposições do Código Tributário Municipal, no que couber, inclusive quanto ao arredondamento de frações de cruzando apuradas no cálculo do imposto a recolher.

Artigo 13 - O imposto somente será devido para os fatos geradores ocorridos após trinta (30) dias contados da data da publicação desta Lei.

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, nos dezenove dias do mês de Dezembro de 1988.-

= WALTER DE OLIVEIRA MELO =

PREFEITO

= LUIZ GUIMARÃES DE CASTRO =

DIRETOR DO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Publicada nesta Prefeitura na data supra.

Registrada no Livro das Leis Municipais n° XI

= ROSA MARIA ANGEL CREDIDIO =

RESPONDENDO PELA

SEÇÃO DA SECRETARIA